

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE
COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA,
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Referente: EDITAL Nº. 48/2023 - PROCESSO Nº. 98 / 2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 39 / 2023 - REGISTRO DE PREÇOS Nº. 22 / 2023

A empresa A. J COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 10.861.176/0001-91, com sede na cidade de Guaira, Estado de São Paulo, à Avenida José Garcia junqueira, 360, Bairro: Campos Eliseos, CEP: 14790-000, Telefone: (17) 3331-1615, E-mail: acasadopescador@hotmail.com, neste ato representada pelo seu Representante Legal, o Sr. ALESSANDRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº.: 22.238.185-1, Órgão Expedidor / UF: SSP - SP e do CPF nº. 248.285.938-70, residente e domiciliado na Rua: 17-B, nº. 0735, Bairro: LUIZ AFONSO PIGNANELLI, CEP: 14.790-000, na cidade de GUAÍRA, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no item 15.1 do instrumento convocatório c/c inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Federal nº. 10.520 / 2002, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou vencedora a licitante MULTI ELETRICIDADE COMÉRCIO DE REPARAÇÃO ELÉTRICA, portadora no CNPJ: 29.582.805/0001-28, pelas razões que adiante passa a expor:



1 - DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente Recurso é tempestivo, com base no item 15.1 do edital c/c inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Federal nº. 10.520 / 2002, que disciplina:

“Artigo 4º [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Da mesma forma dispõe o item 15.1 do edital:

“15.1. - Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a) poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntarem memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.”

Eis as razões que justificam a tempestividade deste Recurso.

2 - DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que no dia 30/05/2023 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº. 48 / 2023, para adquirir de forma parcelada pelo período estimado de 12 (doze) meses materiais Elétricos, sendo este o **(OBJETO DO REFERIDO PREGÃO)**, para atender a todos os departamentos do Município de Guaíra, Estado de São Paulo. O sistema utilizado para a realização do



certame foi o Bolsa Brasileira de Mercadorias (NOVO BBMNET).

Conforme consta na sessão de Licitação, a empresa MULTI ELETRICIDADE COMÉRCIO E REPARAÇÃO ELÉTRICA, foi indevidamente declarada vencedora, pois teriam descumprido as exigências editalícias.

Vejamos:

Após o encerramento da fase de lances dos lotes, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 23, 38, 39, 40, 43, 46, 52, 53, 58, 59, 69, 70, 72, 82, 83, 94, 95 e 103, do Pregão Eletrônico em epígrafe, foi iniciado o procedimento de classificação da melhor proposta, conferência dos documentos de habilitação e se todas as empresas cumpriram com as exigências editalícias.

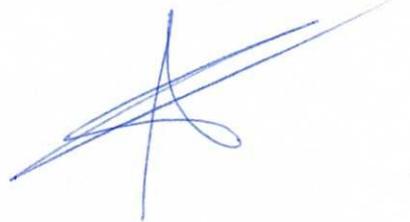
Dessa forma, de maneira equivocada, a empresa MULTI ELETRICIDADE COMÉRCIO E REPARAÇÃO ELÉTRICA, foi declarada vencedora nos lotes mencionados.

Ademais salientamos que a referida empresa, declarada vencedora possuem erro insanáveis em sua proposta, especialmente, na comprovação da MARCA DO PRODUTO, ficando a procedência do Produto ofertado, visto que não foi localizado registro no inmetro no CNPJ, da empresa arrematante, o qual, ofertou marca própria..

3 – DAS RAZÕES DO RECURSO

A-) DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos Órgãos licitantes. E em SEGUNDO lugar, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo licitatório, conforme expresso no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993



Nesse sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da moralidade, da iguadade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos”.

De pronto, concluímos que não há como se falar que a empresa recorrida, seja vencedora, por não estar em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a Licitação. Assim, veremos pontualmente, que a empresa licitante não apresentou a MARCA do produto, bem como não conta nenhum registro da marca a recorrida nos órgãos competentes (INMETRO).

Neste sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata - se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado o artigo 3º da Lei nº. 8.666 / 1993, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital. O princípio dirige - se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório”.

[3]

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é Lei interna da Licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os Licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse ponto, faz - se necessário examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

Os documentos relativos à P R O P O S T A , obrigatoriamente,



conforme PARÁGRAFO 9.2.3 DO EDITAL, que no campo apropriado do sistema eletrônico será necessário informar a marca do produto, ou seja, toda a informação do produto deverá ser incluída antes do início da sessão pública.”

B-) DA MARCA DO PRODUTO

Sabendo que o edital é a Lei interna da Licitação, sobre a falta da MARCA DO PRODUTO, em discussão, o edital do Pregão Eletrônico, objeto deste Recurso dispõe que:

A falta de quaisquer dos documentos, ou informações exigidos no Edital implicará a Desclassificação da proposta da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a proposta.”

Assim, podemos afirmar com propriedade, que a empresa Licitante declarada vencedora não possuem documentação previamente e exclusivamente encaminhada por meio do sistema eletrônico, até a abertura da sessão pública para fins de ser classificada sua proposta nos itens citados.

Nestes termos percebe - se de forma incontestável que a empresa Licitante, foi EQUIVOCADAMENTE consagradas vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede que a mesma seja ganhadora dos lotes, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 23, 38, 39, 40, 43, 46, 52, 53, 58, 59, 69, 70, 72, 82, 83, 94, 95 e 103, do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias..

Isto posto, percebe - se que o presente Recurso merece prosperar, e, por conta disso, deve desclassificar a empresa Licitante nos itens mencionados.

4- DOS PEDIDOS



Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como l idima justi a que:

A-) A pe a recursal da Recorrente seja conhecida para, no m rito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas raz es e fundamentos expostos;

B-) Seja reformada a decis o que declarou como vencedora as empresas MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARA O EL TRICA, nos lotes , 5, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 23, 38, 39, 40, 43, 46, 52, 53, 58, 59, 69, 70, 72, 82, 83, 94, 95 e 103 do Preg o Eletr nico em quest o, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a n o apresenta o da marca do produto, tornando imposs vel a confirma o da proced ncia do mesmo.

C-) Caso o Douta Pregoeira opte por manter sua decis o, REQUEREMOS que, com fulcro no artigo 9  da Lei n . 10.520 / 2002 c/c artigo 109, III,   4 , da Lei Federal n . 8.666 / 1993, e no Princ pio do Duplo Grau de Jurisdi o, seja remetido o processo para aprecia o por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Franca - SP, 31 de Maio de 2023.

A.J COM RCIO DE ART. P/ PESCA F. FERRAMENTAS LTDA ME

CNPJ: 10.861.176/0001-97

ALESSANDRO DOS SANTOS

CPF; 248.285.938-70

RG: 22.238.185-1.

